



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13004/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SOLEDADE – IPSOL – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02434/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Milton Moreira Raimundo (Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DO CÉU FRANÇA GUIMARÃES
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 00546-1
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
ATO: Portaria – AI – 016/2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 01/12/2010.
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.810 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA DO CÉU FRANÇA GUIMARÃES, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 00546-1, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 12:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:29



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO